

DECRETO Nº 2.121, DE 04 DE AGOSTO DE 2005

APROVA REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELO DAEPA – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE PATROCÍNIO

O Prefeito Municipal de Patrocínio – MG, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no art. 18, da Lei n.º 1.081, de 18 de novembro de 1968, que “Cria o Departamento de Águas e Esgotos de Patrocínio – DAEPA,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o regulamento dos serviços de água e esgoto prestados pelo Daepa – Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio – MG, constante do Anexo, que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 283, de 10 de dezembro de 1968, que aprova o Regulamento do Departamento de água e esgoto de Patrocínio – DAEPA.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio, 04 de agosto de 2005.

Dr. Júlio César Elias Cardoso
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO DAEPA

Título I - Do objeto

Art. 1º - Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto, administrados pelo Departamento de Água e Esgoto, do Município de Patrocínio, adiante denominado por DAEPA, e a regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

Título II - Da terminologia

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as que seguem:

I - acréscimo ou multa - Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

II - agrupamento de edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

III - caixa piezométrica ou tubo piezométrico - Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;

IV - consumidor factível - Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem à disposição em frente ao prédio respectivo;

V - consumidor potencial - Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o DAEPA poderá prestar seus serviços;

VI - interrupção no fornecimento de água - Interrupção, por parte do DAEPA, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento;

VII - derivação ou ramal predial de água - É a canalização compreendida entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro ou registro do DAEPA;

VIII - derivação ou ramal predial de esgoto - É a canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e a caixa de passagem situada no passeio;

IX - despejo industrial - Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

X - economia - É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água pelas instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não;

XI - esgoto ou despejo - Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XII - esgoto sanitário - Despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

XIII - excesso de consumo - Todo consumo de água que exceder o consumo básico;

XIV - extravasor ou ladrão - Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XV - fossa séptica - Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;

XVI - fossa absorvente - Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

XVII - hidrante - Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio;

XVIII - hidrômetro - Aparelho destinado a medir o consumo de água;

XIX - ligação clandestina - Ligação de imóvel à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização do DAEPA;

XX - ligação predial de água e/ou esgoto - É o ato de ligar a derivação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto;

XXI - limitador de consumo - Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

XXII - peça de derivação (colar de tomada) - Dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;

XXIII - registro do DAEPA ou registro externo - É o registro de uso e de propriedade do DAEPA, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou no hidrômetro;

XXIV - reservatório domiciliar - Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público;

XXV - sistema de abastecimento de água - Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações destinados ao abastecimento de água;

XXVI - sistema de esgoto - Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações destinadas ao esgotamento dos esgotos sanitários;

XXVII - supressão da derivação - Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais do DAEPA com o usuário, em decorrência de infração às normas do DAEPA;

XXVIII - tarifas - Conjunto de preços estabelecidos pelo DAEPA, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário;

XXIX - valor da ligação ou religação - Valor estipulado pelo DAEPA para cobrar pela ligação de água ou de esgoto, ou pela sua religação;

XXX - tarifa social – Isenção total das tarifas de água e esgoto para imóveis residenciais e entidades assistenciais que cumpram os requisitos estabelecidos na Lei nº 3.976, de 31 de dezembro de 2005;

XXXI - usuário ou consumidor - Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

XXXII - válvula de flutuador ou bóia - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água;

Título III - Da Competência

Art. 3º - Compete ao DAEPA, Autarquia Municipal criada pela Lei 1.081, de 18 de novembro de 1968, e alterada pelas Leis nºs 1.110/68, 3.663/2003, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Patrocínio – MG e fazer cumprir todas condições e normas estabelecidas na lei, neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pelo seu Diretor.

§ 1º - O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo DAEPA ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas integram o patrimônio do DAEPA.

§ 3º - A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo DAEPA.

§ 4º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 4º - Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação do DAEPA, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do DAEPA.

§ 2º - Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo DAEPA, mesmo que não haja participação financeira do DAEPA.

Título IV - Dos Serviços de Água e de Esgoto

Capítulo I - Das Redes de Água e de Esgoto

Art. 5º - As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo DAEPA, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo Único - Caberá ao DAEPA decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 6º - Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 7º - Os danos causados em canalizações, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo DAEPA às expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo Único - A critério do DAEPA, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.

Art. 9º - A critério do DAEPA, poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 10 - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 11 - São vedadas:

- a) a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto;
- b) a ligação de redes coletoras e interceptoras de esgoto em ligação de águas pluviais.

Capítulo II - Dos Loteamentos

Art. 12 - Em todo projeto de loteamento o DAEPA deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 13 - Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do DAEPA, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º - O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do DAEPA.

§ 2º - As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao DAEPA a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

Art. 14 - Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do DAEPA.

Art. 15 - Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo DAEPA, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 16 - A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pelo DAEPA, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo Único - Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo DAEPA às expensas do interessado.

Art. 17 - Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do DAEPA.

Capítulo III - Dos Agrupamentos de Edificações

Art. 18 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto neste capítulo.

Art. 19 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no §2º do artigo 4º deste Regulamento.

Art. 20 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 21 - Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos pelo do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

Capítulo IV - Dos Prédios

Seção I - Do Ramal e do Coletor Prediais

Art. 22 - O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo DAEPA às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no art. 3º, § 2º.

Parágrafo Único - O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 metros, devendo o excedente ser cobrado à parte, de acordo com tabela de serviços.

Art. 23 - O ramal predial de água e/ou de esgoto serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel.

§ 1º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 2º - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 3º - Em casos especiais, a critério do DAEPA, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 24 - É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 25 - Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do DAEPA, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do solicitante.

§ 2º - As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

Seção II - Da Instalação Predial.

Art. 26 - As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 27 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o DAEPA fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do DAEPA, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 28 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do DAEPA.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, por meio de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 29 - É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 30 - É proibida, salvo consentimento prévio do DAEPA, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 31 - As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 32 - É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

Seção III - Dos Reservatórios

Art. 33 - É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do DAEPA, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

Art. 34 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III - permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15 m;

IV - possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

V - possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 35 - É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 36 - Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo Único - As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do DAEPA, às expensas dos interessados.

Art. 37 - Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.

Seção IV - Das Piscinas

Art. 38 - As instalações de água de piscina deverão obedecer ao regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 39 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 40 - Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

Art. 41 - A coleta de água proveniente de piscina será feita pela rede pública de águas pluviais.

Art. 42 - Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

Capítulo V - Dos Hidrantes

Art. 43 - O DAEPA, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

Art. 44 - A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo DAEPA ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao DAEPA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - O DAEPA fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao DAEPA os reparos, porventura necessários.

Art. 45 - A manutenção dos hidrantes será feita pelo DAEPA, às suas expensas.

Art. 46 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo DAEPA, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Capítulo VI - Dos Despejos

Art. 47 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto, cujo tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo DAEPA.

Art. 48 - O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

Parágrafo Único - O DAEPA manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 49 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I - a temperatura não poderá ser superior a 40 ° C;

II - pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

III - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);

IV - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l;

V - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento, considerando que se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

VII - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar à DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.

VIII - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art. 50 - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V - substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 51 - O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e DAEPA.

Título V - Das Ligações de Água e de Esgoto

Art. 52 - As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º - São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimada para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

§ 3º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo DAEPA.

Capítulo I - Das Ligações Provisórias

Seção I - Das Ligações para Construção

Art. 53 - O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

Art. 54 - As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;

II - carteira de Identidade;

III - CPF/CNPJ;

IV - cópia de Alvará de Licença para construção;

V - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou CREA, contendo indicação da área de construção;

VI – certidão de número do imóvel fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 55 - As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões do DAEPA;

II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DAEPA.

Art. 56 - Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º - Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao DAEPA a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente “habite-se”.

§ 2º - Na impossibilidade da apresentação do “habite-se”, poderá o DAEPA, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

Seção II - Das Ligações a Título Temporário

Art. 57 - As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

Art. 58 - As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 59 - As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

Art. 60 - As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões do DAEPA;

II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DAEPA.

Art. 61 - Aplica-se às ligações a título temporário o disposto no § 2º do art. 52.

Capítulo II - Das Ligações Definitivas

Art. 62 - Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao DAEPA as ligações definitivas de água e de esgoto.

Art. 63 - Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela anexa.

Parágrafo Único - A critério do DAEPA, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 64 - As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 65 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do DAEPA.

Capítulo III - Dos Hidrômetros e Limitadores de Consumo

Art. 66 - A critério do DAEPA o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 67 - O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do DAEPA, ao qual compete sua instalação e conservação.

Art. 68 - Os hidrômetros serão instalados na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões aprovados pelo DAEPA.

§ 1º - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte interna do imóvel, este será no máximo a 1,5m do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões do DAEPA.

§ 2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo DAEPA, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º - O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela Anexo II.

Art. 69 - O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 70 - O usuário poderá solicitar ao DAEPA a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 71 - O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo DAEPA, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

Capítulo IV - Da Interrupção do Fornecimento de Água

Art. 72 - O fornecimento de água ao imóvel, será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

I - impontualidade no pagamento de tarifas;

II - interdição judicial ou administrativa;

III - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;

IV - ligação clandestina ou abusiva;

V - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;

VI - intervenção no ramal predial externo;

VII - vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período;

VIII - falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

§ 1º - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII,

II - 30 (trinta) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º - A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

Art. 73 - As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

II - restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;

III - interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do Art. 72.

Art. 74 - Os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente do DAEPA.

Título VI - Da Classificação e da Cobrança dos Serviços

Capítulo I - Da Classificação dos Serviços

Art. 75 - Os serviços de água e esgoto são classificados em quatro categorias:

I - Categoria A - Residencial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;

II - Categoria B - Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais;

III - Categoria C - Comercial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimentos comerciais.

IV - Categoria D - Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Art. 76 - Classifica-se o consumo de água em:

I - Consumo medido: é o apurado por meio de hidrômetro;

II - Consumo estimado: é aquele em que não é possível a apuração do consumo.

Capítulo II - Das Tarifas

Art. 77 - A prestação dos serviços d'água e de esgoto será retribuída mediante o pagamento de tarifas pelos usuários, que compreenderão:

I - as despesas de operação;

II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

III - a constituição de fundo de reserva para investimentos;

IV - necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do DAEPA;

V - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do DAEPA.

Art. 78 - Os valores das tarifas de água e de esgoto e os preços de serviços serão estabelecidos e reajustados por decreto, pelo Prefeito Municipal, observando-se a tabela constante do Anexo I deste regulamento.

Parágrafo Único - Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo DAEPA.

Art. 79 - É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

Capítulo III - Da Cobrança das Tarifas

Art. 80 - As contas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo DAEPA e apresentada ao usuário a intervalos regulares.

Art. 81 - As tarifas de consumo de água, referente ao consumo medido, serão calculadas segundo a sistemática constante do Anexo I, obedecendo a tabela progressiva.

Art. 82 - Na ausência de medidores, as tarifas de consumo de água, referente ao consumo estimado, serão fixas e cobradas conforme estabelecido no Anexo IX.

Art. 83 - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

Art. 84 - As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentual sobre o valor da tarifa de água, conforme estabelecido no Anexo I.

Parágrafo Único - No caso do usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizado, efetivamente medido ou estimado pelo DAEPA.

Art. 85 - As tarifas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

Art. 86 - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a

irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 87 - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento.

§ 1º - Após a data do vencimento, somente serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no caput do artigo, sem apresentação de recurso, que terá efeito suspensivo, nem pagamento da respectiva conta, dar-se-á o corte do fornecimento de água, que somente será restabelecido após o seu pagamento, mesmo que haja apresentação do recurso.

Título VII - Das Infrações e Penalidades

Art. 90 - A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 91 - Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;

II - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

III - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

IV - Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

V - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

VI - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

- VII - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
- VIII - lançamento de despejos *in natura*, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
- IX - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAEPA;
- X - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAEPA;
- XI - inobservância das normas e/ou instalações do DAEPA na execução de obras e serviços de água e esgoto;
- XII - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao DAEPA.

§ 1º - Os valores das multas referidas nos incisos I a XI deste artigo serão fixados pelo diretor do DAEPA, conforme modelo estabelecido pelo Anexo X.

§ 2º - O valor da multa referida no inciso XII deste artigo será de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até um máximo de 2 % (dois por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

§ 3º - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o DAEPA interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 72.

Art. 92 - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 93 - As infrações a este regulamento serão notificadas pelo diretor do DAEPA.

§ 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 94 - Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao DAEPA, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Título VIII - Das Disposições Gerais

Art. 95 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do DAEPA, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e no Regulamento, o diretor do DAEPA poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 96 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo DAEPA, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 97 - Ao DAEPA assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 98 - Fica assegurado aos servidores autorizados pelo DAEPA o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

Art. 99 - Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação de ruas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto, ficando a cargo do DAEPA a recomposição das calçadas.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais caberá à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.

Art.100 - Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis na instalação predial, poderá o DAEPA deduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 6 (seis) meses anteriores, mediante comprovação através de processo administrativo.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

Art. 102 – Fica o DAEPA autorizado a promover o levantamento integral da dívida ativa, e constatando que valores lançados são oriundos de aumento extraordinário de consumo, poderá promover o abatimento nos mesmos moldes autorizados pelo art. anterior.

Art.101 - Fica o Diretor do DAEPA autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento.

Patrocínio, 04 de agosto de 2005.

Dr. Júlio César Elias Cardoso
Prefeito Municipal

**ANEXOS AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO
DAEPA**

**ANEXO I – TARIFAS DE ÁGUA
PARA EDIFICAÇÃO COM HIDRÔMETRO**

TABELA PROGRESSIVA RESIDENCIAL	
CONSUMO M³	ÍNDICE
0 a 10	1,00
11 a 20	1,10
21 a 30	1,21
31 a 40	1,33
41 a 50	1,46
51 a 60	1,61
61 a 70	1,77
71 a 80	1,95
81 a 90	2,14
91 a 100	2,36
101 a 140	2,59
141 a 180	2,85
181 a 200	3,14
221 a 260	3,45
261 a 300	3,79
301 a 340	4,17
341 a 380	4,59
381 a 420	5,05
Acima de 421	5,56

TABELA PROGRESSIVA COMERCIAL	
CONSUMO M³	ÍNDICE
0 a 10	1,00
11 a 20	1,10
21 a 30	1,21
31 a 40	1,33
41 a 50	1,46
51 a 60	1,51
61 a 70	1,54
71 a 80	1,55
81 a 90	1,57
Acima de 91	1,59

- **TARIFA DE ESGOTO – Equivalente a 50% sobre o consumo de água, para todas as categorias de serviço.**

*** AS EDIFICAÇÕES QUE POSSUEM UM ÚNICO HIDRÔMETRO COM MAIS DE UMA DESTINAÇÃO, TERÃO O VALOR COBRADO ATRAVÉS DE CONSUMO MISTO, QUE APURA-SE CONSIDERANDO COMO CONSUMO RESIDENCIAL A METADE DO CONSUMO APURADO E A OUTRA METADE CONSIDERANDO CONSUMO COMERCIAL, APLICANDO-SE A TABELA ACIMA.**

ANEXO II CUSTOS DE SERVIÇOS

SERVIÇOS	UNIDADE	CUSTO
Expediente – emissão de 2ª via, extrato, alteração cadastral e outros		
Corte de água: - por solicitação do usuário - irregularidade/inadimplência: corte no hidrômetro - irregularidade/inadimplência: corte no ramal	UFM	0,5 %
Religação de água: - por solicitação do usuário - por regularização de situação: religação de hidrômetro - por regularização de situação: religação no ramal	UFM	10 %
Aferição de hidrômetro: - em bancada fixa - em bancada portátil	UFM	2 %
Pesquisa de Vazamento Domiciliar: - por solicitação do usuário em edificação de um pavimento - por solicitação de usuário por pavimento excedente a um	UFM	5 %
Mudança de ligação		

ANEXO III Serviços de Topografia

Localção de Obra:

Descrição	Unidade	%
Até 20 Pontos	UFM	20 %
De 20 a 50 Pontos	UFM	18 %
Acima de 50 Pontos	UFM	15 %

Localção de Lote:

Descrição	Unidade	Valor
Em loteamento com ruas abertas com meio-fio	UFM	1,8

Em loteamento com rua abertas sem meio-fio	UFM	2,0
--	-----	-----

Levantamento de Lote

Descrição	Unidade	Valor
Locação, nivelamento e amarração	UFM	3,5

ANEXO IV Serviços de Máquinas

Descrição	Unidade	Valor
Retro Escavadeira	hora	0,25 UFM
Compactador	dia	0,50 UFM
Cortador de Asfalto	dia	0,50 UFM

ANEXO V Serviços de Veículos – Caminhão Pipa

Descrição	Unidade	Valor
Perímetro Urbano para usuários do DAEPA	7.500 l	0,20 UFM
Perímetro Urbano para piscinas	7.500 l	0,20 UFM
Fora do Perímetro Urbano até 10km	7.500 l	0,30 UFM
Fora do Perímetro Urbano entre 10 a 20 km	7.500 l	0,50 UFM

ANEXO VI Serviços de Ligação de Água e Esgotos

Descrição	Unidade	Valor
Escavação de valas para ligação de esgotos	M ³	0,07 UFM
Aterro e Compactação valas p/ ligação de esgotos	M ³	0,07 UFM
Escavação de valas para ligação de água	M ³	0,07 UFM
Serviços de Bombeiro	hora	0,04 UFM
Serviços de Pedreiro	hora	0,04 UFM
Serviços de Serventes	hora	0,02 UFM
Asfalto	M ²	0,10 UFM
Manilha 0,10x1,00m	Un	0,03 UFM
Manilha 0,15x1,00m	Un	R\$ 8,55
Manilha 0,20x1,00m	Un	R\$ 13,80
Manilha 0,25x1,00m	Un	R\$27,60
Cimento	Kg	R\$0,50
Areia	lata	R\$0,70

ANEXO VII

Taxas para Ligação de Água e Esgoto – UFM – Unidade Fiscal do Município

Descrição	Unidade	%
Residencial = 202,14 x 10%	UFM	10 %
Comercial = 202,14 x 30%	UFM	30 %
Industrial = 202,14 x 40%	UFM	40 %

ANEXO VIII

Ligação Provisória para Circo

Descrição	Unidade	Quantidade
Litros por pessoa/dia	lt	150
Litros por animal/dia	lt	200
Cobrar a Tarifa Comercial + Taxa de Ligação		

ANEXO IX

Tabela de Cobrança de Esgoto por Área de Construção do Imóvel

Residencial

Descrição	Unidade	Quantidade
Até 70	M ²	0,00
De 71 a 120	M ²	4,97
De 121 a 250	M ²	10,96
De 251 a 400	M ²	18,10
De 401 a 700	M ²	26,51
Acima de 700	M ²	36,51

Comercial

Descrição	Unidade	Quantidade
Até 200	M ²	9,95
De 201 a 500	M ²	21,94
Acima de 500	M ²	36,20

Outros

Descrição	Unidade	Quantidade
Postos de Gasolina		72,84
Lavadores		72,84
Indústrias		72,84

ANEXO X
TABELA DE MULTAS

DESCRIÇÃO	VALOR DA MULTA
intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;	2 UFM
ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;	2 UFM
violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	2 UFM
Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;	2 UFM
utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;	1 UFM
uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;	2 UFM
lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;	1 UFM
lançamento de despejos <i>in natura</i> , que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;	2 UFM
início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAEPA;	2 UFM
alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAEPA;	1 UFM
inobservância das normas e/ou instalações do DAEPA na execução de obras e serviços de água e esgoto;	1 UFM